

## O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ismaeli Thainá da Silva Diniz<sup>1</sup>

**RESUMO:** A presente produção é artigo científico cuja temática é a paternidade socioafetiva e seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Após o reconhecimento da paternidade socioafetiva, fundada na formação de laços afetivos, argumenta-se que essa não deveria ser revogada, a fim de assegurar o primordial bem-estar da criança e do adolescente. A paternidade socioafetiva não necessariamente deve suplantar a paternidade biológica, sendo viável que ambos os vínculos coexistam no mesmo registro. A problemática proposta é: quais são os impactos do reconhecimento da paternidade socioafetiva nos direitos e obrigações dos indivíduos envolvidos? Tem por objetivo geral, investigar o reconhecimento da paternidade socioafetiva como um fenômeno jurídico, social e psicológico, com o propósito de compreender seu impacto nas relações familiares, na legislação e na sociedade em geral, bem como promover uma discussão informada e uma avaliação crítica desse conceito no contexto atual. A metodologia utilizada foi a de revisão de literatura de caráter descritivo e exploratório.

1338

**Palavras-chave:** Adoção. Afeto. Dignidade. Família. Paternidade socioafetiva.

### I INTRODUÇÃO

Trata-se de produção científica cuja temática é o reconhecimento da paternidade socioafetiva, modalidade de filiação fundamentada nos vínculos afetivos sendo esses: amor, afeição, convivência e confiança. De acordo com a doutrina jurídica do Brasil, paternidade socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não.

Ao abordar o tema da família, é inegável sua enorme influência tanto no âmbito legal quanto na sociedade. O ser humano cresce em um ambiente onde muitos almejam o nascimento,

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de direito, Faculdade Unisapiens.

desenvolvimento, a formação de uma família e, por fim, o ciclo da vida, destacando assim a família como um dos pilares fundamentais da sociedade.

A sociedade contemporânea já não convive mais com o modelo de família onde único formato existente era o da família tradicional, aquele formado por pai, mãe e filhos biológicos. Com o advento da Constituição Federal de 1988 ampliou-se a aplicação da autonomia privada, inclusive, dentro das relações familiares. O conceito de família que até então era extremamente taxativo, tradicional e para alguns juristas e críticos preconceituosos, passou a ter um conceito plural. Isso porque, o mencionado diploma, em seu artigo 226, elencou a família como base da sociedade, merecendo especial atenção do Estado.

A Constituição rompeu o preconceito legal, trazendo uma nova concepção de família, pois, além de prever a igualdade entre homem e mulher, ampliou o conceito de família, reconhecendo a união estável e as famílias monoparentais – formado por apenas um dos pais e os filhos.

Em face das inovadoras configurações familiares que estão emergindo na sociedade atual, torna-se imperativo que o arcabouço legal se adapte a essas transformações, demonstrando prontidão para mediar eventuais contendas. O afeto agora desempenha um papel igualmente crucial na determinação da filiação, ao lado da herança genética. Em numerosas relações familiares, os laços emocionais estabelecidos frequentemente superam os laços sanguíneos, desafiando a predominância da verdade biológica em todas as circunstâncias.

1339

Em observância ao princípio de igualdade entre os filhos consagrado em nossa Carta Magna, tanto os filhos biológicos quanto os filhos com laços socioafetivos devem ser investidos com os mesmos direitos e obrigações, e ser tratados com igualdade no seio da família e perante a sociedade.

É indiscutível que as dinâmicas das relações jurídicas estão em constante transformação. Quando observamos, de maneira mais aprofundada, o contexto da paternidade socioafetiva, torna-se evidente que ocorreram mudanças substanciais na concepção da família, desde os primórdios até os tempos atuais. A noção de família não está mais estritamente vinculada tão e somente à consanguinidade, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na constitucionalização do Código Civil de 2002, há outros aspectos que

A problemática norteadora do presente estudo é: quais são os impactos do reconhecimento da paternidade socioafetiva nos direitos e obrigações dos indivíduos envolvidos? Tem como objetivo geral investigar o reconhecimento da paternidade socioafetiva como um

fenômeno jurídico, social e psicológico, com o propósito de compreender seu impacto nas relações familiares, na legislação e na sociedade em geral, bem como promover uma discussão informada e uma avaliação crítica desse conceito no contexto atual.

A produção justifica-se no fato de que ao observar do ponto de vista jurídico, abordar essa temática significa fornecer clareza e fundamentação para as decisões judiciais e, acima de tudo, disseminar conhecimento na sociedade. Isso ocorre porque a paternidade socioafetiva está gradualmente conquistando espaço como uma forma legítima de filiação na constituição familiar, uma vez que o afeto tem ganhado maior relevância no âmbito familiar contemporâneo.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi a de revisão de literatura de caráter descritivo e exploratório. Segundo Sousa, et al. (2007) a pesquisa exploratória adota estratégia sistemática com vias de gerar e refinar o conhecimento quantificando relações entre variáveis. A adoção desse modelo qualitativo objetiva compreender as questões que envolvem o processo de reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Desta forma, a metodologia empregada para a realização dos objetivos do trabalho foi a pesquisa exploratória com análises bibliográficas, através da consulta a diferentes fontes, como leis, livros, artigos e periódicos. De abordagem qualitativa descrevendo a complexidade do problema e a interação de variáveis, com intuito de gerar conhecimento para elaboração do texto científico, como trabalho de conclusão de curso, através do método indutivo que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas.

Já a revisão bibliográfica é um método que proporciona a síntese de conhecimento e a incorporação da aplicabilidade de resultados de estudos significativos na prática. Determinando o conhecimento atual sobre uma temática específica, já que é conduzida de modo a identificar, analisar e sintetizar resultados de estudos independentes sobre o mesmo assunto (SOUZA, et al. 2010).

Foram elencadas e analisadas as publicações acerca do tema, a fim de compreender quais as dificuldades burocráticas enfrentadas por pessoas que decidem adotar uma criança e/ou adolescente. A seleção das literaturas foi restrita a trabalhos realizados no Brasil, por tratar do Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção (SNA). Foram utilizados como critérios de inclusão

os trabalhos publicados no período de 2010 a 2023, sendo excluídos os materiais publicados fora do período considerado e aqueles que não corroboravam com a temática proposta.

Para elaboração do presente estudo foi realizada consulta às indicações formuladas pelo Ministério da Justiça (MJ), Conselho Nacional de Justiça (CNA), Sistema Nacional de Acolhimento (SNA), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), livros e artigos científicos e busca direcionada pelos descritores “Adoção. Afeto. Dignidade. Família. Paternidade socioafetiva” que apontaram ocorrências na Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Google Acadêmico, CAPES, Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Foram apreciados 35 estudos, dos quais foram excluídos: duplicatas, textos indisponíveis, artigos não relacionados ao tema, teses e dissertações, além de textos excluídos pelo título e leitura de resumo, dentre esses estudos “10” foram selecionadas de acordo com a relevância dos dados para o estudo proposto.

### 3 RESULTADOS

A paternidade socioafetiva emerge como uma dimensão fundamental no entendimento contemporâneo das relações familiares, transcendendo os laços biológicos para abraçar vínculos construídos a partir do afeto e da convivência. Em contraste com a paternidade meramente biológica, a paternidade socioafetiva reconhece a importância das relações emocionais e sociais na construção da identidade familiar. Neste contexto, esta forma de paternidade desafia as concepções tradicionais, enfatizando a influência positiva e a contribuição significativa de pais que, embora possam não compartilhar laços de sangue, desempenham papéis cruciais no desenvolvimento e no bem-estar emocional de seus filhos.

Explorar a paternidade socioafetiva não apenas amplia nossa compreensão do que constitui uma família, mas também destaca a riqueza e a diversidade das relações parentais na sociedade contemporânea. Este artigo visa examinar mais profundamente o conceito de paternidade socioafetiva, seus fundamentos legais e sociais, bem como suas implicações para a construção de laços familiares significativos e saudáveis<sup>2</sup>

A afetividade emerge como o elemento nuclear e definidor das relações familiares. Nessa perspectiva, o estado de filiação de uma pessoa é caracterizado pela sua natureza socioafetiva,

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**, 15<sup>a</sup> ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

desenvolvida por meio da convivência familiar. Ele sustenta a existência de três vínculos que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos legais e vínculos de afetividade<sup>3</sup>.

O supracitado autor argumenta que a comprovação da verdade genética não é suficiente para estabelecer a filiação nos casos em que esta já tenha sido consolidada por meio de uma convivência duradoura com os pais afetivos. Ele destaca que o conceito de "pai" em todas as suas dimensões não se confunde com o de genitor biológico<sup>4</sup>.

No mesmo contexto, Maria Berenice Dias<sup>5</sup> observa que a verdade biológica possui pouca relevância em comparação com a verdade afetiva. Tanto é assim que se tornou comum distinguir entre "pai" (aquele que cria e oferece amor) e "genitor" (aquele que gera). Essas duas figuras podem ser identificadas em pessoas distintas. Maria Berenice Dias argumenta que a posse do estado de filho não é estabelecida pelo nascimento, mas sim por um ato de vontade que se solidifica no terreno da afetividade. Essa perspectiva desafia a primazia da verdade jurídica e da certeza científica no reconhecimento da filiação. Ela se baseia nas ideias de Zeno Veloso, que atribui valor jurídico ao afeto, e ressalta que a filiação socioafetiva se fundamenta no reconhecimento da posse do estado de filho, construída sobre laços de afetividade.

Essa mudança de paradigma no Direito de Família ressalta a importância da afetividade e da construção de relacionamentos significativos, indo além dos laços biológicos. Isso tem implicações significativas nas decisões judiciais e nas políticas familiares, colocando em destaque o bem-estar emocional e o vínculo afetivo como elementos centrais na definição da parentalidade e na proteção dos direitos familiares<sup>6</sup>.

A chamada família socioafetiva tem ganhado relevância crescente no contexto das ações de estado. Essas ações têm como objetivo obter uma decisão judicial que reconheça o estado de família de um indivíduo, buscando a transformação das relações filiais, conjugais ou de parentesco em geral. Venosa enfatiza que essa dimensão jamais deve ser ignorada<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil : famílias. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

SILVA, Carlos Brandão Ildefonso, PENA, Luciana Calado. **Paternidade e seus aspectos registral, socioafetivo e biológico: A viabilidade jurídica de seus desmembramentos e os efeitos jurídicos decorrentes**. Disponível em: <<http://professorelvis.blogspot.com.br/2010/10/paternidade-eseus-aspectos-registral.html>> Acesso em 01 de maio 2024.

<sup>4</sup> Ibidem, 2015.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**, 15<sup>a</sup> ed. rev. amp. e atual. –Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

<sup>6</sup> Ibidem, 2022.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Essa perspectiva destaca a importância do reconhecimento legal das relações familiares que se baseiam na afetividade e no convívio, independentemente dos laços biológicos. A ênfase na relevância do reconhecimento judicial é fundamental para garantir a proteção dos direitos e a promoção do bem-estar das famílias socioafetivas, consolidando a sua legitimidade no âmbito legitimidade no âmbito jurídico<sup>8</sup>.

No que tange a transformação da sociedade o surgimento da paternidade socioafetivo no mundo jurídico, é um conceito que surgiu como resposta às transformações das relações familiares na sociedade. Como exposto ela se diferencia da paternidade biológica, que se baseia apenas nos laços de consanguinidade, ao reconhecer que os vínculos familiares podem ser construídos a partir do afeto, convivência e cuidado

No entanto historicamente, a filiação estava fortemente ligada à ideia de descendência biológica. Porém, as mudanças sociais, como o aumento das famílias reconstituídas, adoções, casais homoafetivos e outras configurações familiares, levaram o direito a reconhecer que os laços de amor e convivência são tão importantes quanto os laços de sangue e assim pode-se dizer que o surgimento da paternidade socioafetiva no mundo jurídico está relacionado a casos reais em que crianças eram criadas por pessoas que não eram seus pais biológicos, mas que desempenhavam um papel fundamental em suas vidas. O direito percebeu a necessidade de abranger essas situações, a fim de proteger o melhor interesse da criança<sup>9</sup>

1343

No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, o que abriu caminho para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Posteriormente, o Código Civil de 2002 trouxe disposições que reforçam a importância do afeto na construção da filiação<sup>10</sup>

A paternidade socioafetiva é, portanto, um conceito que reflete a evolução das relações familiares e o reconhecimento de que o amor, o cuidado e a convivência são fundamentais na formação dos vínculos familiares. Isso proporciona segurança jurídica e protege o melhor interesse da criança, que deve ser o principal foco nas questões de filiação<sup>11</sup>.

De acordo com Ascensão (2005, p.404), “os princípios são como grande orientação que se depreendem, não apenas o complexo legal, mas de toda a ordem jurídica”.

---

<sup>8</sup> Ibidem, 2015.

<sup>9</sup> TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2019

Vejamos ainda na doutrina de Paulo Roberto I. Vecchiatti (2008, p.223) aborda sobre o tema:

O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito á intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.

As transformações da sociedade exigem mudanças e uma delas é a paternidade socioafetiva, diante dessas transformações é necessário que o direito se adeque aos anseios da maioria, como foram de trazer respostas aos novos modelos de famílias que surgem no decorrer do tempo, e garantindo proteção aqueles que são mais vulneráveis.

## 4 DISCUSSÃO

### 4.1 Conceito de Família

Vale ressaltar que o termo família nasceu do latim *famulus* e significa grupo de escravos ou servidores que vivem sob a jurisdição do pater família. Desta forma Viana<sup>12</sup> nos ensina que: “Com sua ampliação tornou-se sinônimo de Genes que seria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno).

Percebe-se que o conceito de família tem sofrido muitas mudanças, diante disso o direito familiar deve acompanhar essa evolução e suas novas constituições. Na área da ciência o termo possui vários significados, porém iremos nos limitar na área das ciências jurídicas a fim de focar na legislação, no entanto não iremos encontrar na legislação um conceito definitivo para família<sup>13</sup>.

Corroborando podemos verificar três conceitos que nos traz a doutrinadora Maria Helena Diniz vejamos

No sentido amplo seria os indivíduos ligados pela consanguinidade ou afinidade. Pode ser também definido pelos parentes em linha reta, colaterais ou afins. E no sentido restrito como formado pelos pais e filhos através do casamento ou união estável<sup>14</sup>.

Na esfera do Direito de Família, o conceito de família não é estático, adaptando-se continuamente de acordo com as mudanças na conjuntura da sociedade.

---

<sup>12</sup> VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A Família**. Rosa Maria de Andrade (organiz.). Temas atuais de direito civil na constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

<sup>13</sup> Ibidem, 2023.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**, 15ª ed. rev. amp. e atual. –Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

#### 4.2 Contexto socioeconômico

No Brasil, 47.460 crianças e adolescentes vivem em abrigos no Brasil. Os dados do final de 2017 são do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, o que chama mais a atenção desses dados é que somente 17,8% deles estão aptos para a adoção e, conseqüentemente, encontrar uma nova família.<sup>15</sup>

Segundo informações do Cadastro Nacional de Adoção de 2018, 8.599 possuem os devidos registros para serem adotados. Porém, esse número só não é menor por conta da burocracia e do perfil dessas crianças e adolescentes. Por exemplo, 77,79% só aceitam crianças até 5 anos.<sup>16</sup>

Mesmo o número de pretendentes (43.644) sendo cinco vezes maior do que o número de pessoas aptas a serem adotadas, permanece um contingente na espera de um reduto familiar. Nesse contexto, a adoção por casais homoafetivos vem ganhando força nos últimos anos. Em países como Estados Unidos e Escócia, o número aumentou drasticamente.<sup>17</sup>

As uniões homoafetivas, por exemplo, ainda que não previstas expressamente na legislação, fazem jus à tutela jurídica. Preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado, pois nem a ausência de leis, e nem o conservadorismo do Judiciário podem não reconhecer direitos aos relacionamentos afetivos.<sup>18</sup>

Quando duas pessoas, ligadas por um vínculo afetivo, duradouro, público, contínuo, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar, independente do sexo a que pertençam, tornando assim uma união estável, com geração de efeitos jurídicos. Hodiernamente, o objetivo de procriação não é o elemento primordial num

relacionamento, fundamento do pressuposto, para constituir família, a diferença de sexos. O que se leva em conta é o afeto, o amor, e a partir desse vínculo afetivo, que une as pessoas, sejam de sexos diferentes ou iguais, é que constitui verdadeira família.<sup>19</sup>

Não só foi a família é alvo de profunda transformação, mas também as relações paterno filiais e os valores que hoje se apresentam em uma unidade familiar. Assim, o prestígio à

<sup>15</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sna/>> Acesso em 10 de maio 2024.

<sup>16</sup> CNA. Cadastro Nacional de adoção. **Sistema de adoção e acolhimento**. Disponível em: <<https://adotar.tjsp.jus.br/Adocao/CadastroNacional>> Acesso em 07 de maio 2024.

<sup>17</sup> Ibidem, 2018.

<sup>18</sup> FERNANDES, Almir Garcia. **A união homoafetiva e sua repercussão no direito das sucessões**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA\\_v.22\\_n.21.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.02.pdf)> Acesso em 04 de maio 2024.

<sup>19</sup> VARGAS, Fábio de Oliveira. **União Homoafetiva**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.



afetividade fez surgir uma nova figura jurídica, a filiação socioafetiva, que acabou se sobrepondo à realidade biológica.

O grupo familiar exerce uma profunda e decisiva importância na construção da identidade e estruturação da personalidade da criança. Sem dúvida, quando falamos dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, a questão mais polêmica certamente se dará sobre o instituto da adoção, o que merece profunda análise por vários ramos, principalmente pela psicologia, muito mais que pela ciência jurídica. O conceito de filiação não está somente reduzido ao vínculo entre o ser humano e aqueles que o geraram biologicamente. De acordo com o artigo 227, §6º, da Constituição.<sup>20</sup>

#### 4.3 Filiação pelo afeto

No decorrer da história as famílias foram se modificando e a partir do século XIX, a sociedade começou a valorizar cada vez mais a convivência harmoniosa entre os membros da família, e a partir de então reconhecendo que a felicidade decorre do afeto compartilhado entre eles. Esse novo enfoque permitiu uma mudança significativa no âmbito do Direito de Família, que passou a priorizar as relações interpessoais influenciadas pelo contexto social em constante evolução, nesse cenário, a filiação não se restringe mais apenas aos laços biológicos, mas também se baseia no afeto e na convivência.

1346

O Direito de Família, acompanhando os avanços da sociedade, valoriza ainda mais as relações afetivas estabelecidas entre indivíduos. O termo filiação tem origem do latim, *filiatio*, que significa ligação de descendência através da paternidade ou maternidade, ou seja, de acordo com o dicionário jurídico seria a relação que existe entre uma pessoa que descende em primeiro grau<sup>21</sup>.

O conceito de afetividade engloba a capacidade individual de vivenciar sentimentos afetivos, em que o amor desempenha um papel fundamental como elo que conecta as pessoas. Essas relações, públicas, contínuas e duradouras, contribuem para a construção da sociedade, influenciadas por normas culturais, jurídicas e sociais, sendo assim a filiação pelo afeto ganha cada vez mais respaldo.

Conforme descreve Rezende

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 09 de maio 2024.

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2019

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, porém muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômicos, político, religioso e prescricional, anteriormente desempenhados pela instituição<sup>22</sup>.

Diante disso fica nítido que o afeto não é somente um laço entre familiares consanguíneos e não envolve integrantes de uma só família, mas sim um laço que une pessoas, desta feita podemos observar que o conceito de filiação socioafetiva se refere à ideia de que a filiação não está estritamente vinculada à relação biológica entre pais e filhos, mas também abrange a construção de vínculos afetivos, emocionais e de convivência entre eles. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva reconhece a parentalidade com base nos laços de afeto e cuidado estabelecidos no seio de uma família, independentemente de laços sanguíneos<sup>23</sup>

#### 4.4 Paternidade socioafetiva

O conceito de paternidade socioafetiva refere-se à ideia de que a filiação não está estritamente vinculada à relação biológica entre pais e filhos, mas também abrange a construção de vínculos afetivos, emocionais e de convivência entre eles. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva reconhece a parentalidade com base nos laços de afeto e cuidado, estabelecidos no seio de uma família, independentemente de laços sanguíneos<sup>24</sup>.

1347

Dessa forma a filiação pelo afeto, também conhecida como filiação socioafetiva, é uma importante vertente do Direito de Família que reconhece a paternidade ou maternidade com base nas relações de afeto, cuidado e convivência, em detrimento da mera filiação biológica. Essa concepção representa uma evolução significativa na jurisprudência e na legislação de diversos países, incluindo o Brasil<sup>25</sup>.

Nesse contexto, a filiação não se restringe apenas à comprovação da relação genética entre pais e filhos, mas considera o contexto em que a criança ou o adolescente está inserido. Ela leva em consideração os vínculos emocionais e de cuidado estabelecidos ao longo do tempo, reconhecendo que o exercício responsável da parentalidade não se limita à relação de sangue<sup>26</sup>.

<sup>22</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>> Acesso em 06 de maio 2024.

<sup>23</sup> Ibidem, 2020.

<sup>24</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: angústias e aflições nas relações familiares**, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

<sup>25</sup> Ibidem, 2020.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Shimênia Vieira de. **A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção**. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=es&nrm=iso&tlng=pt)> Acesso em 01 de maio 2024.

A filiação pelo afeto tem como objetivo proteger o melhor interesse da criança, garantindo um ambiente familiar estável e afetivamente saudável. Isso significa que uma pessoa que exerce de fato a função de pai ou mãe, contribuindo com amor, educação, orientação e convivência, pode ser legalmente reconhecida como tal, mesmo sem laços biológicos. O reconhecimento da filiação pelo afeto tem implicações em diversos aspectos, como o direito à herança, a obrigação de pagar pensão alimentícia, o direito de visitação, entre outros. Além disso, é relevante para estabelecer responsabilidades parentais em casos de separação ou divórcio, assegurando o bem-estar da criança<sup>27</sup>

No Brasil, o reconhecimento da filiação pelo afeto é respaldado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelas decisões judiciais que levam em consideração a chamada paternidade responsável. Esse conceito é fundamental para garantir que os direitos da criança sejam respeitados, independentemente de sua origem biológica, promovendo relações familiares mais justas e adequadas ao contexto social contemporâneo<sup>28</sup>

#### 4.5 Fundamentação jurídica

Vejamos que o princípio da afetividade, embora não explicitamente mencionado na Constituição da República Federativa do Brasil, pode ser considerado um princípio não expresso, já que seus fundamentos essenciais estão presentes nos dispositivos constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF/88), que reconhece a importância do respeito à individualidade, à identidade e à realização pessoal de cada indivíduo. A afetividade está intrinsecamente relacionada a esse princípio, uma vez que diz respeito ao cuidado, ao amor e ao reconhecimento da pessoa em sua integralidade, será abordado alguns princípios que norteiam tais fundamentos<sup>29</sup>.

O princípio da solidariedade (art. 3º, I CF/88), que implica a cooperação e o auxílio mútuo entre os membros da sociedade. A solidariedade se reflete nas relações familiares construídas com base no afeto, em que os membros se apoiam e cuidam uns dos outros.

---

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Shimênia Vieira de. **A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção.** Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=es&nrm=iso&tlng=pt)> Acesso em 09 de Maio 2024.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_02/estatuto\\_da\\_crianca\\_e\\_do\\_adolescente/eca.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_02/estatuto_da_crianca_e_do_adolescente/eca.htm)> Acesso em 10 de maio 2024.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 de maio 2024.

O princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), assegurando que filhos biológicos e socioafetivos tenham os mesmos direitos e oportunidades, reconhecendo a importância dos laços construídos pelo afeto. A adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º e 6º CF/88), que destaca a importância do afeto na formação das famílias, permitindo que uma criança seja acolhida e amada independentemente dos laços biológicos<sup>30</sup>.

A proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º CF/88), reconhecendo que o afeto é um elemento fundamental na estrutura familiar.

A união estável (art. 226, § 3º CF/88), que reconhece a convivência duradoura e afetiva como uma forma legítima de constituição familiar. A convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227 CF/88), garantindo que o afeto seja o alicerce das relações familiares que proporcionem o desenvolvimento saudável das crianças<sup>31</sup>.

O artigo 1.596 do Código Civil dispõe que

Art.1596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidos quaisquer designações discriminatórias relativa á filiação<sup>32</sup> 1349

Dessa forma, a presença explícita do afeto em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais demonstra a sua relevância na construção e no reconhecimento das relações familiares, reforçando a importância do princípio da afetividade na sociedade contemporânea.

#### 4.6 Procedimentos de reconhecimento da paternidade socioafetiva

É imperativo discutir o papel que o direito pode desempenhar no reconhecimento da paternidade socioafetiva, o procedimento de reconhecimento de paternidade socioafetiva refere-se ao processo legal pelo qual uma pessoa busca reconhecer e estabelecer um vínculo de paternidade com um indivíduo com o qual não possui laços biológicos, mas que mantém uma relação de filiação com base em laços de afeto e convivência. Esse tipo de reconhecimento é importante para garantir os direitos e deveres decorrentes do parentesco, como herança, pensão

---

<sup>30</sup> Ibidem, 1988.

<sup>31</sup> Ibidem, 1988.

<sup>32</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

alimentícia e outros, no entanto vale ressaltar que os passos para o reconhecimento de paternidade socioafetiva podem variar de acordo com a legislação de cada país, mas geralmente incluem alguns procedimentos da qual será visto a seguir<sup>33</sup>

Preliminarmente é importante destacar que é possível realizar a filiação socioafetiva pela via extrajudicial, no entanto somente pessoas acima de 12 anos, menos desta idade apenas pela via judicial. Para que seja efetivado o registro é necessário atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração, após essa avaliação é encaminhado ao Ministério Público.<sup>34</sup>

Desde novembro de 2017, com o advento do Provimento 63 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), alterado pelo Provimento nº 83/2019 é possível efetuar o reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil<sup>35</sup>.

Outrossim, é fundamental destacar o Provimento 149 de 30 de agosto de 2023, pois o mesmo ao mesmo tempo que substituiu os de número 6e e 83, instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, que orienta o procedimento a ser adotado nos casos de reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, na falta de um posicionamento de um dos genitores<sup>36</sup>.

O procedimento deve ser mediante solicitação junto ao Cartório de Registro Civil, dando entrada com a documentação, importante mencionar que o pai socioafetivo precisa, obrigatoriamente, ser maior de 18 anos, além da documentação existe termo específico a ser preenchido e assinado pela mãe biológica caso o filho tenha menos de 12 anos, se tiver acima de 12 anos o próprio filho reconhecido pode assinar o termo onde expressa o desejo da paternidade afetiva da pessoa interessada<sup>37</sup>

Vale ressaltar que é um tema que vem sendo discutido e diante da complexidade do tema, foram estabelecidos pelo provimento os requisitos que devem ser cumpridos pelas partes. Desta forma vemos alguns procedimentos importantes e ainda, o reconhecimento voluntário da

<sup>33</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **A paternidade socioafetiva no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>34</sup> MPP. MINISTÉRIO PÚBLICO NO PARANÁ. **Adoção**. Disponível em: <<https://mpr.mp.br/Pagina/Direitode-Familia-Filiacao-socioafetiva>.> Acesso em 11 de maio 2024.

<sup>35</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Paternidade socioafetiva. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ascendentes-nao-podem-reconhecer-pela-viaextrajudicial-a-paternidade-ou-maternidade-socioafetiva/> Acesso em: 03 de maio 2024.

<sup>36</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Paternidade socioafetiva. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilador16512920240404660eda913f495.pdf>> Acesso em 10 de maio 2024.

<sup>37</sup> CENTRAIS DAS CERTIDÕES. Adoção. Disponível em: <<https://blog.centraldascertidoes.com.br/como-fazer-o-reconhecimento-de-paternidadesocioafetiva/>> Acesso em 08 de maio 2024.

paternidade ou da maternidade socioafetiva será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. Não será possível o reconhecimento da paternidade entre si nem os ascendentes. Ressalte-se que o pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido<sup>38</sup>

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que divergente daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento; A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado<sup>39</sup>

Ainda acerca dessa temática é importante esclarecer que, é possível a inclusão do nome da filiação socioafetiva, no entanto, caso as partes desejem a alteração do nome, está somente será possível por ação judicial, mesmo que a filiação socioafetiva post-mortem também é aceitável, desde que, quando em vida, o pretense pai socioafetivo tenha manifestado o desejo de assim ser reconhecido, tal ato também, somente por via judicial<sup>40</sup>.

Outro ponto a ser mencionado é que quando o procedimento de paternidade ou maternidade envolver pessoa com deficiência (como requerente ou como filho a ser reconhecido), o Provimento determina sejam observadas as regras da tomada de decisão apoiada instituídas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que conferiu a redação atual do artigo 1.783-

<sup>38</sup> MARCHIOTE, Juliana. **Como fazer o reconhecimento de Paternidade Socioafetivo?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fazer-o-reconhecimento-depaternidade-socioafetiva/625537496>. Acesso em 11 de maio 2024.

<sup>39</sup> Ibidem, 2023.

<sup>40</sup> DELUCA, Ashley Pérez. **Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência.** Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley\\_deluca.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley_deluca.pdf)> Acesso em 07 de maio 2024.

A do Código Civil. Admite-se, ainda, a possibilidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo por meio de testamento, observando-se os demais trâmites previstos no Provimento nº 83/2019<sup>41</sup>

Da perspectiva jurídica, é possível a paternidade socioafetiva por meio de Procedimento Judicial. Por meio de petição judicial, a pessoa interessada em reconhecer a paternidade socioafetiva deve entrar com uma petição judicial, normalmente com a ajuda de um advogado, no tribunal competente, também podemos prova de convivência e afeto: é fundamental apresentar provas que demonstrem a existência de uma relação de convivência e afeto entre o suposto pai e o filho. Isso pode incluir testemunhos de pessoas que conhecem a relação, fotos, vídeos, cartas, e outros documentos que evidenciem a convivência e o carinho mútuo, oitiva de testemunhas: o juiz pode ouvir testemunhas que possam atestar a relação socioafetiva entre o suposto pai e o filho<sup>42</sup>.

Vale destacar a importância da Manifestação do Ministério Público, ou seja, o Ministério Público pode se manifestar no processo, defendendo os interesses da criança ou do adolescente, especialmente no que diz respeito ao melhor interesse da criança, para então ter a decisão judicial; após analisar as provas e argumentos apresentados, o juiz decidirá se concede o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Se a decisão for favorável, serão estabelecidos os direitos e deveres decorrentes dessa relação, como o direito à herança e possíveis obrigações de pensão alimentícia<sup>43</sup>.

1352

É essencial lembrar que o reconhecimento de paternidade socioafetiva não extingue a paternidade biológica, e ambas as figuras podem coexistir. Também é uma medida que busca proteger os interesses do filho, garantindo-lhe direitos e benefícios decorrentes do parentesco baseado no afeto e na convivência<sup>44</sup>

Corroborando nessa temática a Constituição Federal ensina que não pode haver distinção entre a filiação, independente de sua origem, vejamos:

Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito á liberdade e á convivência familiar e comunitária, além de colocá-los saldo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>41</sup> BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em 09 de maio 2024.

<sup>42</sup> KLUSKA. Flávia Ortega. **Segundo o STJ, é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva "post mortem"?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/segundo-o-stj-e-possivel-oreconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem/382282143>. Acesso em 11.nov.2023.

<sup>43</sup> Ibidem, 2026.

<sup>44</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008

[...]

86º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação

A legislação brasileira é clara nesse aspecto, institui o Código Civil sobre as relações de Parentesco, Art. 1.593. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Sendo assim não se pode fazer diferença, ou distinção indepedente da forma de paternidade, seja pelo afeto, adoção ou consanguinidade”<sup>45</sup>.

Ainda de acordo com o Código Civil em seu artigo Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Fato é, que, a paternidade socioafetiva é realidade em nossa sociedade, contribuindo para que famílias sejam formadas e que através do afeto, respeito, amor, carinho, cuidado, convivência devem ter a relação de paternidade reconhecida legalmente.

A paternidade é um conceito que transcende a mera ligação biológica, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, embora não baseado em laços biológicos, pode ter impactos jurídicos significativos, influenciando direitos e responsabilidades tanto para os pais quanto para os filhos<sup>46</sup>.

1353

A seguir, destacam-se alguns dos principais efeitos jurídicos desse reconhecimento:

Direitos e Deveres parentais. O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode conferir ao pai socioafetivo os mesmos direitos e deveres legais atribuídos a um pai biológico. Isso inclui o direito à convivência familiar, o direito de participar das decisões importantes relacionadas à vida do filho e a responsabilidade pela prestação de assistência material e moral<sup>47</sup>.

Herança e Sucessão. No âmbito sucessório, o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode garantir ao filho socioafetivo direitos à herança e sucessão, permitindo que participe da partilha dos bens do pai socioafetivo em caso de falecimento<sup>48</sup>

<sup>45</sup> BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em 09 de maio 2024.

<sup>46</sup> KOTSCHO, Mariana. **Paternidade socioafetiva**. Disponível em: <https://marianakotscho.uol.com.br/caroline-oehlerickserbaro/paternidade-socioafetiva-a-essencia-dos-vinculos-familiares.html>. 2023. Acesso em: 11 de Maio 2024.

<sup>47</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Adoção pronta x adoção pelo cadastro**. In: **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. Coordenador: Eduardo de Oliveira Leite et al. Rio de Janeiro: Forense, 2005. (Grandes Temas da Atualidade, v. 4).

<sup>48</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: angústias e aflições nas relações familiares**, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.



Pensão Alimentícia. O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode estabelecer a obrigação do pai socioafetivo de pagar pensão alimentícia, se houver separação dos pais ou outras circunstâncias que justifiquem tal obrigação.

Registro Civil. O filho socioafetivo pode ter seu nome incluído no registro civil do pai socioafetivo, conferindo-lhe oficialmente o reconhecimento legal como descendente. Seguro Social e Benefícios. O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode permitir que o filho socioafetivo seja beneficiário de determinados benefícios sociais, como seguro saúde, seguro de vida e outros benefícios governamentais<sup>49</sup>

Guarda e Visitas; O pai socioafetivo pode buscar legalmente a guarda do filho e exercer o direito à convivência em caso de separação ou divórcio, desde que seja do interesse e bem-estar da criança. Adoção. Em alguns casos, o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ser um passo preliminar para o processo de adoção formal, se desejado pelas partes envolvidas<sup>50</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva vem se tornando mais comum e familiarizado, e trouxe maior clareza através do Provimento Nº 83 de 14/08/2019 – CNJ. O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa maior de 12 anos pode ser feito perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, após parecer favorável do Ministério Público, importante destacar que os menores de 12 anos não podem ser reconhecidos por meio deste procedimento, precisam utilizar a via judicial para requerer o reconhecimento.

Bem como a paternidade socioafetiva ocorre mediante vínculo afetivo constituído com o filho. Conforme visto o reconhecimento desse tipo de paternidade ou maternidade gera os mesmos direitos e obrigações legais perante o filho, que também terá os mesmos direitos de um filho biológico. De sorte que é importante deixar claro que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva será irrevogável, sendo que havendo qualquer questionamento ou arrependimento de uma das partes, estas deverão buscar a via judicial para a destituição, também deve se destacar que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva realizado perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, exigirá o consentimento do filho maior de 12 anos.

---

<sup>49</sup> Ibidem, 2020.

<sup>50</sup> Ibidem 2020.

Após seguir os procedimentos necessários e efetuar o preparo dos documentos, o procedimento é encaminhado ao Ministério Público que dará o parecer. Sendo este favorável, o procedimento será concluído pelo Cartório, que emitirá nova certidão de nascimento. Caso o Ministério Público emita parecer desfavorável, as partes devem procurar o Poder Judiciário para o reconhecimento.

No entanto a partir do momento que a paternidade socioafetiva é reconhecida o pai afetivo terá responsabilidades tais como alimentos, nome, direitos sucessórios, e ainda existe a possibilidade do vínculo socioafetivo por meio do testamento, e não poderá haver diferença entre outros filhos, e nem com os filhos biológicos, ambos terão os mesmos direitos.

Por fim podemos finalizar destacando a importância da paternidade socioafetiva, pois é um tema de grande relevância social, trata da construção da filiação por meio do afeto e da convivência, independentemente dos laços biológicos. Isso significa que pessoas que não possuem laços de sangue, mas que convivem e estabelecem vínculos afetivos, podem ter uma relação de paternidade ou maternidade reconhecida legalmente.

Essa forma de filiação é importante para garantir o direito à convivência familiar e comunitária, bem como para proteger os direitos da criança e do adolescente. Além disso, ela também pode ser fundamental para garantir a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva. O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ter impactos positivos na vida das pessoas envolvidas, especialmente em casos de famílias recompostas ou de adoção. É uma forma de proteger a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar, permitindo que essas relações sejam oficialmente reconhecidas e respeitadas pela sociedade e pelo Estado.

1355

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: angústias e aflições nas relações familiares**, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_02/estatuto da criança e do adolescente/eca.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_02/estatuto_da_crianca_e_do_adolescente/eca.htm)> Acesso em 10 de maio 2024.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CENTRAIS DAS CERTIDÕES. **Adoção**. Disponível em:  
<<https://blog.centradascertidoes.com.br/como-fazer-o-reconhecimento-de-paternidadesocioafetiva/>> Acesso em 08 de maio 2024.

CNA. Cadastro Nacional de adoção. **Sistema de adoção e acolhimento**. Disponível em:  
<<https://adotar.tjsp.jus.br/Adocao/CadastroNacional>> Acesso em 07 de maio 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sna/>>  
Acesso em 10 de maio 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Paternidade socioafetiva. Disponível em:  
<<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16512920240404660eda913f495.pdf>> Acesso em 10 de maio 2024.

DELUCA, Ashley Pérez. **Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência**. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley\\_deluca.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley_deluca.pdf)> Acesso em 07 de Maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**, 15<sup>a</sup> ed. rev. amp. e atual. –Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FERNANDES, Almir Garcia. **A união homoafetiva e sua repercussão no direito das sucessões**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA\\_v.22\\_n.21.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.02.pdf) Acesso em 04 de maio 2024. 1356

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

KLUSKA. Flávia Ortega. **Segundo o STJ, é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva "post mortem"?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/segundo-o-stj-e-possivel-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem/382282143>. Acesso em 11 de Maio 2024.

KOTSCHO. Mariana. **Paternidade socioafetiva**. Disponível em: <https://marianakotscho.uol.com.br/caroline-oehlerickserbaro/paternidade-socioafetiva-a-essencia-dos-vinculos-familiares.html>. 2023. Acesso em: 11 de Maio 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : famílias**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

MARCHIOTE. Juliana. **Como fazer o reconhecimento de Paternidade Socioafetivo?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fazer-o-reconhecimento-depaternidade-socioafetiva/625537496>. Acesso em 11 de Maio 2024.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Adoção pronta x adoção pelo cadastro.** In: **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos.** Coordenador: Eduardo de Oliveira Leite et al. Rio de Janeiro: Forense, 2005. (Grandes Temas da Atualidade, v. 4).

MPP. MINISTÉRIO PÚBLICO NO PARANÁ. **Adoção.** Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/Direitode-Familia-Filiacao-socioafetiva>> Acesso em 11 de maio 2024.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de. **A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção.** Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=es&nrm=iso&tlng=pt)> Acesso em 01 de maio 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção.** Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>> Acesso em 06 de maio 2024.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **A paternidade socioafetiva no direito brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, Carlos Brandão Ildefonso, PENA, Luciana Calado. **Paternidade e seus aspectos registral, socioafetivo e biológico: A viabilidade jurídica de seus desmembramentos e os efeitos jurídicos decorrentes.** Disponível em: <<http://professorelvis.blogspot.com.br/2010/10/paternidade-eseus-aspectos-registral.html>> Acesso em 01 de maio 2024.

1357

TORRES, Aimberé Francisco. **Adoção nas relações homoparentais.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VARGAS, Fábio de Oliveira. **União Homoafetiva.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A Família.** Rosa Maria de Andrade (organiz.). Temas atuais de direito civil na constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.